



SENADO FEDERAL

PARECER N° 177, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.*

Senado Federal, em 26 de novembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3473357674>

ANEXO DO PARECER N° 177, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

EMENDA ÚNICA (Corresponde à Emenda nº 1 – CSP/CCJ, com subemenda)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 338-A:

‘Obstrução de via pública ou de via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, para fins de cometimento ou ocultação de crime’

Art. 338-A. Bloquear ou obstruir via pública ou via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, mediante uso de barricada ou de qualquer outra espécie de obstáculo, para fins de cometimento ou ocultação de crime:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem, para fins de cometimento ou ocultação de crime, restringe a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impede ou dificulta o deslocamento das forças de segurança pública, inclusive a investigação e a perseguição policial e serviços públicos.

§ 2º Não constitui o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.””



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF258147310298, em ordem cronológica:

1. Sen. Confúcio Moura
2. Sen. Davi Alcolumbre
3. Sen. Daniella Ribeiro
4. Sen. Humberto Costa
5. Sen. Chico Rodrigues